



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.894-A, DE 2022**

**(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Regulamenta a profissão de carnaubeiro; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS VERAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Art. 2º Considera-se carnaubeiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao corte, aparo, junta, comboio, lastreio e batimento da palha da carnaúba e feitio da cera de carnaúba de origem.

Art. 3º São atribuições do carnaubeiro:

I – realizar a poda da palha da carnaubeira;

II – retirar as folhas presas entre as árvores ou o pecíolo espinhoso;

III – reduzir o tamanho do pecíolo espinhoso para evitar acidentes e deixa-lo no tamanho padrão para o transporte;

IV – organizar a palha da carnaúba em feixes;

V – transportar a palha da carnaubeira para o lastro;

VI – estender a palha para o processo de secagem;

VII – juntar, selecionar por tipo e separar as palhas da carnaubeira que serão batidas na máquina ou manualmente;

VIII – cozinhar o pó da carnaúba; e

IX – preparar a cera de carnaúba de origem.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se empregador do carnaubeiro a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade de extrativismo da palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba



de origem, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos, e com auxílio de empregados.

Parágrafo único. Equipara-se ao empregador rural a pessoa, física ou jurídica, que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de extrativismo da palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba de origem, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A carnaúba, cujo nome científico é *copernicia prunifera*, deriva do tupi e é encontrada no nordeste brasileiro. Para o nordestino, é chamada de “árvore da vida”, pois todas as partes da planta são aproveitadas pelo homem, bem como porque esta árvore consegue resistir às adversidades da caatinga, como a escassez de água e o solo com salinidade alta. Para muitos dos trabalhadores que laboram na atividade rural de corte e extração do pó da árvore da carnaúba, sob o sol e forte calor do nordeste brasileiro, onde há grandes períodos de seca, constitui a sua única fonte de renda.

Outrossim, como relata a matéria do endereço eletrônico Brasil Escola da UOL<sup>1</sup>, esta atividade profissional não prejudica o meio ambiente e é imprescindível para a economia local, nestes termos:

*“A carnaúba é utilizada de forma que não prejudica o meio ambiente. Suas palhas são retiradas de forma que não prejudica a planta e são secadas ao sol, sem consumo de energia produzida de maneira poluente. Na retirada da cera, o que resta se torna adubo. Além de importante para a natureza, essa planta é também imprescindível para a economia local.”*

Assim, o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores, que padecem grandes agruras no ambiente de trabalho adverso na caatinga nordestina, visto que esta atividade é desenvolvida em vários estados do Nordeste do Brasil, bem como uma forma

<sup>1</sup> Vide <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/carnauba.htm>, consultado em 1º de junho de 2022.



de assegurar direitos mínimos civilizatórios a esses trabalhadores por meio do reconhecimento de sua profissão.

Sendo incontroverso o alcance social da presente proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

2022-5482



\* C D 2 2 2 5 9 0 8 4 0 2 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225908402500>



## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

## PROJETO DE LEI N° 1.894, DE 2022

## Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o exercício da profissão de carnaubeiro, estabelecendo seu conceito e atribuições, e disciplinando, ainda, a figura do empregador do carnaubeiro.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem grande relevância ao reconhecer o profissional carnaubeiro. Nesse sentido, reafirmo a justificação apresentada pelo nobre autor, deputado Leônidas Cristina, no sentido de que “o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores”, que sofrem com o adverso ambiente de trabalho na caatinga.

† 5 0 2 2 6 2 3 2 3 7 6 3 0 0 +

A convivência com o semiárido e a busca por suas potencialidades, no lugar de lutar contra os períodos de seca, promove a reinterpretação da relação do povo com seu ambiente natural<sup>1</sup>. E nesse ponto a proposição valoriza aqueles que dedicam suas atividades à carnaúba.

Os arranjos produtivos estabelecidos nas relações de trabalho são históricos para esses trabalhadores, e a novidade está no seu reconhecimento profissional e no estabelecimento de suas atribuições na cadeia produtiva.

Acrescentamos, no sentido de aprimorar o texto normativo, uma emenda para assegurar a manutenção da condição de segurado especial ao trabalhador rural agricultor familiar diretamente ligado à cadeia produtiva carnaubeira, respeitando-se os preceitos dispostos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, com emenda.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator

1 <https://xingo.com.br/convivencia-com-o-semiarido/>

9 78722 423374300\*

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.****PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022**

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 4º .....

.....  
§ 2º O carnaubeiro, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mantém a condição de segurado especial, disposta no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do inciso VII, art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2022.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator



A standard linear barcode is located in the bottom right corner of the page. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background. Below the barcode, the text '3 0 0 7 4 3 2 3 2 2 4 2 3 2 2 0 0 \*' is printed, which is a standard representation of a barcode's data.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894/2022, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado BOHN GASS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Apresentação: 08/12/2022 10:16:47.663 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 1894/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227733363700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 4º .....

.....  
§ 2º O carnaubeiro, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mantém a condição de segurado especial, disposta no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do inciso VII, art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado BOHN GASS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Apresentação: 08/12/2022 10:16:44:133 - CTASP  
EMC-A 1 CTASP => PL 1894/2022

EMC-A nº 1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223035432500>